

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001296/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071068/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.021576/2016-81
DATA DO PROTOCOLO: 20/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). SEVERINO FERREIRA DE OMENA e por seu Procurador, Sr(a). SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA ;

E

SIND DOS FISIOT E TER OCUP E AUX DE F E TO DO EST DE PE, CNPJ n. 10.580.389/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO MACIEL DIAS DE ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapia Ocupacional**, com abrangência territorial em PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado admitido após a data base da categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, devendo ser respeitado na proporcionalidade o piso mínimo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2015, os salários pagos aos empregados pertencentes à categoria profissional de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional terão reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). Os pisos salariais terão os seguintes valores:

- a) até um 01 ano de casa - R\$ 1.318,28
- b) de 01 a 02 anos de casa - R\$ 1.445,22
- c) de 02 a 03 anos de casa- R\$ 1.565,66
- d) acima de 03 anos de casa- R\$ 1.709,96

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste concedido incidirá sobre o piso salarial vigente em 01.09.2014, ou sobre o efetivo salário percebido naquela data, compensando-se os aumentos espontâneos ou legais ocorridos durante o período de 01.09.2014 até o registro desta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme pactuado no **Dissídio Coletivo 0000482-96.2016.5.06.0000**, não haverá pagamento de salários retroativos. No acordo celebrado entre as partes ficou ajustado que será devido um abono com natureza jurídica de indenização, correspondente ao valor de seis meses de diferenças salariais. O abono será quitado em quatro parcelas iguais e sucessivas a partir do quinto dia útil do mês de novembro de 2016, da seguinte forma:

I) Para os que recebem acima do piso o abono será pago com base na diferença encontrada em face ao reajuste salarial de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), em quatro parcelas iguais e sucessivas a partir do quinto dia útil do mês de novembro de 2016.

II) Para quem recebe o piso da categoria os valores serão:

- a) Até um ano de casa (em 2015) = R\$ 620,00 em 4 parcelas de R\$ 155,00
- b) De 01 a 02 anos de casa (em 2015) = R\$ 680,00 em 4 parcelas de R\$ 170,00
- c) De 02 a 03 anos de casa (em 2015) = R\$ 736,00 em 4 parcelas de R\$ 184,00
- d) Acima de 03 anos de asa (em 2015) = R\$ 804,00 em 4 parcelas de R\$ 201,00

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário mensal até o 5º dia seguinte ao mês de vencimento. O pagamento será realizado em espécie se no último dia o empregado não puder receber, ou haja impedimento por qualquer motivo alheio a sua vontade.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS E PAGAMENTO PROPORCIONAL

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas um (1), dois (2) ou três (3) dias por semana, ou regime de plantões diários ou semanais, os valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhadas, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO

Ao empregado da categoria profissional que for designado para exercer, em substituição, função de outro, por motivo de licença, transferência, promoção ou aposentadoria e férias do substituído, quando este optar pelo abono pecuniário de 10(dez) dias, será garantido salário igual ao do substituído, excluída as vantagens de caráter pessoal (Súmula 159 do TST).

CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregados no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados os respectivos comprovantes, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada um, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação das vantagens e dos descontos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina a que fizer jus o trabalhador até o dia 20 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Fica instituída a partir de Janeiro de 2015 (sem efeito retroativo) a gratificação por titulação que deverá ser paga pelas empresas aos profissionais pós-graduados nos percentuais mínimos de 3%(três) para especialistas; 5% (cinco) para mestres e 7% (sete) para doutores, sendo estes calculados sobre o piso salarial previsto na cláusula terceira da convenção a que o empregado vincula-se.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado tenha mais de uma especialização o valor não será cumulativo, sendo calculado com base na maior especialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado só poderá receber o percentual se demonstrar a conclusão do curso, devendo este ser reconhecido pelo MEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que financiar o pagamento do curso ou liberar o empregado para frequentar as aulas sem mexer na remuneração deste ficará isenta do pagamento do percentual referente ao

adicional de titulação pelo tempo equivalente a duração do curso, podendo o empregado recusar o financiamento ou a liberação pela empresa.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas que excederem a jornada de trabalho serão remuneradas com adicional de 100%.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUINQUÊNIO

O Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional que completar 05(cinco) anos de serviço na empresa, contados a partir de 01.02.1992, será concedido um adicional de 5%(cinco por cento)e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e para tal, sua remuneração terá um acréscimo de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Compromete-se os estabelecimentos de saúde em geral a diligenciar sobre a realização de uma perícia técnica, a fim de constatar quais dos empregados abrangidos por esta convenção trabalham em atividades insalubres decorrentes de contatos com agentes biológicos e/ou quimioterápicos, a teor da NR 15 da Portaria 3214/78, do MTPS, bem como com pacientes imunodeprimidos ou portadores de doenças infectocontagiosas, dentro do prazo de 90(noventa) dias. Caso haja constatação, os hospitais se comprometem a pagar os adicionais de 10%(dez por cento), 20%(vinte por cento) ou 40%(quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o grau que for constatado na atividade, sendo devido o pagamento desde a data de entrada do pedido de verificação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual de insalubridade, quando devido, incidirá sobre o salário mínimo estabelecido por lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, salvo os riscos de natureza biológica conforme anexo nº14 da NR15 do MTB.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DIÁRIAS

No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de transferência, a empresa se compromete a indenizar o empregado nas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, quando necessários, mediante comprovação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Só integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as ajudas de custo e as diárias de viagem que excedam a 50%(cinquenta por cento) do salário do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REFEITÓRIO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que possuem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados plantonistas e diaristas procedendo ao desconto mensal de alimentação de até 0,15%(zero vírgula quinze por cento) do piso salarial mensal, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm refeitório e firmarem convênios para o fornecimento de refeições respeitarão os descontos limites previstos na Portaria Ministerial de nº 13 de 1952.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ficam obrigados os empregadores a manter refeitório em seus estabelecimentos que assegurem aos empregados em serviço, local limpo e condigno em que possam fazer suas refeições.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte de acordo com a legislação vigente sobre a matéria.

As empresas que assim desejarem fornecerá aos empregados que são proprietários de veículos e os utiliza à condução ao trabalho a importância equivalente em dinheiro nos mesmos prazos e condições do vale transporte, esta ajuda de custo não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, conforme determinação contida no artigo 457 § 2º , da Consolidação das Leis do Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA

Fica o empregador obrigado a instituir seguro de acidentes pessoais, individuais ou coletivos, para os empregados abrangidos por esta convenção objetivando assegurar por morte acidental ou invalidez permanente total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica facultado aos empregados da categoria que não desejarem a sua inclusão no plano de seguro de vida, fazer uma declaração expressa e por escrito nesse sentido, dirigir ao seu empregador, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da assinatura da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O seguro estipulado no caput desta cláusula será de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) por morte acidental ou invalidez permanente seja ela total ou parcial, todos nos termos da proposta.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O empregado que requerer ao INSS aposentadoria voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão do emprego e tiver mais de um ano de serviço, ficará, ele próprio com a obrigação de encaminhar ao sindicato ou a DRT local a sua carta de demissão para a competente e necessária homologação dentro do prazo de 05(cinco)dias. Fica obrigado também a entregar cópia da via protocolada ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Na data para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer por duas vezes consecutivas ao sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados previamente, fica o órgão competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da multa do art.477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO DO EMPREGADO

Mesmo no caso de contratos a prazo determinado dos trabalhadores em funções de direção técnica, administrativa ou cargo de confiança (quando estes forem rescindidos antes do termo estipulado), o aviso prévio do empregado será de 30 dias, sob pena de multa equivalente a um salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que receber a comunicação de aviso prévio de dispensa fica obrigado a colocar a data e o seu ciente no documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido ficará desobrigado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho dos empregados que contam com mais de um ano de serviço na empresa serão efetuadas, preferencialmente no Sindicato da categoria profissional, sem a exclusão de homologações feitas na Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para todas as situações previstas no "caput", será necessária a prévia comunicação ao empregador, com antecedência de 10 dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

É facultado ao empregador o direito de alterar o contrato de trabalho do empregado, no que diz respeito ao local de prestação de serviço, função, horário, salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a validade da alteração a 03 (três) requisitos legais:

a) concordância escrita do empregado;

b) inexistência de prejuízo para o empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art.818 da CLT;

c) sendo respeitadas nesta hipótese todas as cláusulas convencionais, na íntegra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARTA ABONADORA

Os empregadores fornecerão, no ato da demissão do empregado, carta de informações, inclusive mencionando período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, mas somente nos casos de dispensa sem justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO

A empresa que possuir em quadro de empregados 10(dez) ou mais profissionais da categoria deverá realizar, no mínimo uma vez por ano, curso de reciclagem e treinamento aos profissionais regidos por esta convenção, sob coordenação das chefias respectivas e ouvindo sugestões do grupo de profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL

Os empregadores se obrigam a dispensar, com pagamento de salário, os profissionais que requeiram participar de congressos, seminários e cursos com antecedência mínima de 15(quinze) dias, limitando-se a duração do curso ao prazo máximo de 5(cinco) dias, desde que os solicitantes não ultrapassem o percentual de 10% dos empregados por empresa no mesmo evento. Os cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário(Precedente nº019 do TST).

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas(Precedente nº083 do TST).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO

Assegura-se a garantia do emprego durante 12(doze) meses que antecede a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria, que trabalhe na empresa a pelo menos cinco anos, desde que a expectativa do direito seja comunicada ao empregador.

Adquirido o direito a que se refere o item anterior, extingue-se a garantia de emprego ali prevista(Precedente nº 085 do TST).

Fica garantido o emprego dos trabalhadores abrangidos por este instrumento, pelo prazo de sessenta dias a contar da assinatura deste, salvo nos casos de dispensa por justa causa ou extinção da empresa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica vedada a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial dos sindicatos acordantes, como estagiários, com salário inferior ao previsto para as categorias profissionais.

Fica vedado a contratação de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, ou outro profissional de nível superior para exercer função específica do Fisioterapeuta ou do Terapeuta Ocupacional, sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como a contratação de pessoal de outra categoria para exercer as funções privativas dos enfermeiros, com base na Lei nº 7.498/96 e decreto nº 94.406/87

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AMBIENTE DE TRABALHO

Os empregadores se obrigam a conceder aos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, espaço físico e material para que possam exercer suas funções: avaliar, prescrever e executar tratamento fisioterápico e terapêutico ocupacional.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO LOCAL DE DESCANSO

Nos casos de plantão noturno, as empresas destinarão área de descanso aos profissionais regidos por esta convenção, com plenas condições de conforto e higiene.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CIÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais para o Fisioterapeuta e para o Terapeuta Ocupacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO

Durante a jornada de trabalho, o empregado só poderá se afastar de sua instituição empregadora comunicando previamente ao seu chefe ou superior, sob pena de praticar ato de indisciplina, punível com advertência ou suspensão disciplinar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE PLANTÃO

Face à natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia de plantão deverá ser comunicada pelo empregador 10(dez) dias antes da data da alteração, no caso do período mensal, e, em caso de modificação eventual, com 96(noventa e seis) horas de antecedência.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 30 horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO EVENTUAL DE JORNADA

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencional, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, desde que as horas excedentes sejam pagas com adicional de 100%.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Os profissionais abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho terão controle de frequência, na forma do Art.74 § 2º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Todos os empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu ponto diário, exceto os ocupantes de cargo de confiança que possuírem procuração com amplos poderes de gestão e representação do empregador (Art.74 da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Também ficam isento de registro de ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua ficha de registro.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA FALTA GRAVE

O empregado que cometer falta grave no decurso do aviso prévio dado pelo empregador, perde o direito ao recebimento das verbas rescisórias decorrente da dispensa sem justa causa, bem como o saque do FGTS e direito ao Seguro Desemprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO GRUPO ECONÔMICO- JORNADA ÚNICA

Quando o empregado prestar serviço, durante a mesma jornada, a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, desde que as mesmas se situem no mesmo município, isto não configurará a existência de mais de um contrato de trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a quem prestar serviço.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A PATERNIDADE

a) DA ESTABILIDADE:

Concede-se garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto. (Art.10.II, "a", do Ato das Disposições Constituições Transitórias).

b) DA RECISÃO :

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, a cargo do Sindical da categoria ou da DRT, constará termo de comprovação clínica e/ou laboratorial feita pela empregada da existência ou não da gravidez. Sendo o resultado "negativo", desobriga-se a empresa de qualquer ônus em decorrência da estabilidade provisória. Sendo "positivo", no ato faculta-se as partes fazer opção pela imediata reintegração

da empregada ou pelo pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes, o que, também, constará do referido termo. Excetuam-se os casos de contratos por prazo determinado, quando a empregada não fará jus à garantia no emprego.

c) DO SALÁRIO MATERNIDADE-ATESTADO MÉDICO:

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho, sob pena de perda do seu direito. O empregador, fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

d) DO ALEITAMENTO MATERNO:

Fica garantida à empregada componente da categoria profissional no período de aleitamento, a redução de 01(uma)hora diária para exercer o direito de amamentação ao recém-nascido até 8(oito) meses de idade da criança.

e) LICENÇA ADOTANTE:

As empresas concederão licença remunerada de acordo com o artigo 392-A da CLT para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa de zero a 12 meses de idade.

f) DA LICENÇA PATERNIDADE:

O empregado fará jus a licença paternidade, a partir da data do nascimento do filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto.

g) DA CRECHE:

Para atendimento aos filhos das profissionais abrangidas por esta convenção, durante o período compreendido entre 5 meses a 6 anos de vida destes filhos, as empresas poderão utilizar uma das alternativas a seguir descritas:

a) instalar a creche no próprio estabelecimento;

b) fazer convênio com entidade capacitada para o atendimento

c) As empresas que não possuem creche própria ou convênio com creche, concederão o auxílio às suas empregadas no importe de R\$ 81,37 (oitenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais por filho, este valor não integrará a remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A documentação exigível das empregadas para o recebimento do Auxílio-Creche será: certidão de nascimento do filho e carteira de vacinação atualizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão devidos aos empregados o valor relativo às diferenças de seis meses de auxílio creche que totalizado o montante de R\$ 38,22 (trinta e oito reais e vinte e dois centavos) pagos em uma única parcela, de acordo com o calendário instituído pelo empregador.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de faltas ao empregado da categoria profissional estudante de qualquer grau, para prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, condicionados à prévia comunicação ao empregador com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, e posterior comprovação por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores que tenham entre seus empregados membros da Diretoria do Sindicato Profissional (Presidente, secretários e tesoureiro), eleitos em Assembléia Geral, comprometem-se a liberá-los da prestação de trabalho (1) uma vez por semana e demais diretores (2) duas vezes por mês, sendo que no mês que anteceder a data base do reajuste salarial da categoria e no mês da própria data base (setembro de cada ano), todos os membros da diretoria, limitados a 6 (seis) ficarão liberados 1 (uma) vez por semana.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO USO DE EPI'S

O empregado que trabalhar em local insalubre ou perigoso fica obrigado a usar os equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena de punição disciplinar.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO USO DE UNIFORME

Adotado nos estabelecimentos patronais o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados, mediante recibo, a fornecê-los gratuitamente, até o limite de 2(dois) uniformes por ano, para uso exclusivo em serviço, ficando o empregado obrigado a devolvê-los quando houver recisão.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O hospital compromete-se a fornecer uniforme à gestante, devendo este ser devolvido ao final do período.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA MÉDICA

Aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fica assegurada uma licença de 5 (cinco) dias por ano, no máximo, consecutivos ou não, sem prejuízo do salário, com objetivo de acompanhar filhos, pais ou cônjuges que se encontrem internados em hospital.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para a concessão de tal licença o empregado deverá comprovar, junto ao empregador, a situação do familiar internado e a necessidade de acompanhamento por meio de atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Em caso de doença e a consequente licença do empregado da categoria profissional, os empregadores se obrigam a aceitar o atestado fornecido pelo médico de plantão ou outro médico da empresa empregadora, pelo médico da previdência e, quando não existir na especialidade da doença no empregador, pelo médico credenciado a plano de saúde.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Fica assegurado o pagamento do salário relativo ao dia em que o empregado da categoria profissional houver se afastado por motivo de atendimento **hospitalar de urgência** de filhos, cônjuge e ascendentes, devidamente comprovado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL E EMERGENCIAL

As empresas se comprometem a prestar atendimento ambulatorial e emergencial dentro de sua especialidade, aos profissionais abrangidos por este instrumento e aos dependentes destes reconhecidos como tais pela Previdência Social sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores que já prestam assistência médica mais completa ou integral ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições já existentes.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS PROFissionais

Fica assegurado aos profissionais abrangidos por este instrumento, vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, 12 (doze) meses de garantia do emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Descontarão os empregadores, a título de taxa assistencial aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais sindicalizados ou não terá o percentual de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o respectivo salário-base do mês de janeiro de 2017, cujo recolhimento em favor do sindicato representativo da categoria profissional deverá ocorrer até o dia 01 de março de 2017, sob pena de tendo ou não efetuado o desconto, responsabilizar-se pelo montante da taxa (Adaptação do Precedente nº074 do TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE DESCONTOS DA TAXA ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os empregadores enviarão ao sindicato obreiro cópias de documentos que comprovem o recolhimento da taxa assistencial e da contribuição social, com a relação nominal dos contribuintes e respectivos salários, no prazo máximo de até 30(trinta) dias, contados da data do desconto(Precedente nº041 do TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de Mora, Multa de 10% e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de (5%) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas se obrigam a descontar as contribuições sociais(mensalidade sindical) dos empregados da categoria profissional associados aos sindicato acordante, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base de acordo com autorização prévia enviada pelos respectivos sindicatos, e recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a conta do signatário.

Caixa Econômica Federal Agência: 045-Guararapes, Operação 003, Conta Corrente 00293255-5, enviando as relações dos descontos efetuados para o sindicato.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DATA BASE E VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Para efeito de registro da Convenção Coletiva (em face as exigência do sistema mediador) fica REGISTRADO que esta convenção terá vigência até 31.10.2016, contudo, ajustam as partes que a

presente convenção vigorará em seu tempo normal, ou seja, de 01 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016 e a data base permanece sendo 1ª de setembro de cada ano.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO

As normas pactuadas em convenções coletivas ou em sentença normativa só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como coisa julgada, direito adquirido ou ato jurídico perfeito (Enunciado 277 do TST).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA REVISÃO E PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUTENTICIDADE DA NORMA COLETIVA E DA VALIDADE DAS CÓPIAS

Serão admitidas como prova, tanto do empregado, como do empregador, perante a justiça do Trabalho, as cópias sem autenticação da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não haja discussão sobre o conteúdo das aludidas cópias, prevalecendo a presente estipulação sobre a regra do artigo 830 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso salarial da categoria profissional, sem prejuízo da multa do art.477 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL

Será consagrado o dia 13 de Outubro como o dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem neste dia, o recebimento do salário em dobro, ou folga a critério da necessidade do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO BEBEDOURO

Os empregadores ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível ao setor, andar ou pavilhão onde o mínimo de 10(dez) Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais exerçam as suas funções, bebedouro para o fornecimento de água potável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DE DANOS

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a indenizar os empregadores dos danos ou prejuízos que vierem a causar aos mesmos, desde que resultante de seu dolo, culpa(negligência, imprudência, imperícia) ou descumprimento de norma contratual ou regulamentar, na forma autorizada pelo art.462 da CLT desde que seja comprovada de forma idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período pactuado entre a empresa e o sindicato, em local de grande circulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos das empregadoras, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, após

a necessária identificação e sem que haja prejuízo aos serviços, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empregadoras se obrigam a remeter ao Sindicato representativo da categoria profissional(Precedente nº111), no mês de março, a relação dos seus empregados que integram a base deste sindicato obreiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA EMPRESA

Com a cessação definitiva das atividades da empresa, fica extinto automaticamente o vínculo empregatício, sendo os salários devidos até a data da extinção da empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - JUSTIÇA COMPETENTE

As dúvidas surgidas do cumprimento das cláusulas prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como suas violações serão dirimidas e resolvidas pela Justiça do Trabalho de Recife.

E, assim, por estarem livremente ajustados e contratados, assinam a presente Convneção Coletiva em vias de igual teor e efeito, a qual será registrada na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO em Recife, PE.

SEVERINO FERREIRA DE OMENA
Vice-Presidente
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA
Procurador
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

FLAVIO MACIEL DIAS DE ANDRADE
Presidente
SIND DOS FISIOT E TER OCUP E AUX DE F E TO DO EST DE PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AUDIÊNCIA DO TRT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLÉIA DOS FISIOTERAPEUTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO SINDHOSPE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO MTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.